



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-63/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: CHAPA 1 - Reunir & Trabalhar

SEI nº: 24.0.000005303-8

EMENTA: RECLAMAÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE À CNE EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 61, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2335/2023. OBSTÁCULOS NORMATIVOS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de reclamação formulada pela Chapa 1 " Reunir & Trabalhar", postulante ao cargo de conselheiro federal, no CFM, pelo Distrito Federal, alegando, em suma:

1. Realização de consulta por Chapa à Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, que respondeu na forma de uma "MANIFESTAÇÃO PRONUNCIAMENTO", o que contrariaria a Resolução CFM nº 2335/2023, diante da ausência de competência das Comissões Regionais Eleitorais para responder a consultas;
2. Irresignação em relação ao mérito do pronunciamento da CRE-DF, requerendo esclarecimentos à CNE.
3. Requerimento de Intervenção da CNE na CRE/DF, por ter esta usurpado competência exclusiva da CNE

É o relatório.

- Da Decisão

O instituto da Reclamação tem previsão no art. 61 da Resolução CFM nº 2335/2023, que dispõe:

Art. 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.

§ 1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do

representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do dia seguinte à apresentação da defesa.

§ 3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas de sua intimação por e-mail.

§ 4º A decisão da CRE que determina a exclusão da chapa do pleito não terá aplicabilidade imediata, devendo ser analisada pela CNE, ainda que contra tal decisão não seja interposto recurso.

§ 5º Recebido recurso, será intimada a chapa contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Findo o prazo fixado no § 5º, apresentadas ou não as contrarrazões, a CRE enviará imediatamente o processo para a CNE.

§7º A comprovação de postagem em desacordo com esta resolução pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.

§ 8º Em qualquer caso, caberá à parte que se sentir prejudicada pela não observância dos prazos pela CRE apresentar reclamação perante a CNE, juntando cópia do processo, apresentando e apontando especificamente as provas do descumprimento desta resolução pela CRE.

Dessa forma, a única previsão para a utilização da Reclamação diretamente perante a CNE é no caso de não observância dos prazos pela CRE. Todas as outras situações devem obedecer o devido processo, sob pena de supressão de instância.

Esse já é fundamentos suficiente para o não conhecimento da reclamação apresentada.

Ademais, nos termos da Decisão CNE SEI n. 56/2024:

Na Resolução CFM 2.335/2023, não há previsão de recurso contra ato não decisório. No caso, uma recomendação. A própria competência da CNE, estatuída no art. 8º, §1º, III, da norma eleitoral, consiste em "*decidir os recursos contra as decisões das CRE referentes a esta resolução*".

Não há cabimento, portanto.

Paralelamente a isso, a situação posta retrata uma autêntica consulta alçada ao segundo grau eleitoral (CNE) por uma das chapas concorrentes.

Nessa perspectiva, erigem-se dois óbices: *i)* nem a chapa possui

legitimidade para a formulação de consultas (legitimidade que é adstrita à CRE, nos termos do §1º, inc. I, do art. 8º, da Resolução CFM 2335/2023) e; ii) nem é possível que a CNE responda consultas a partir do início do registro das Chapas – 03.06.2024, tendo em vista que, a partir da dessa data, os casos passam a contar com a possibilidade de serem decididos concretamente em recursos aviados contra decisões (vide DECISÃO Nº SEI-37/2024).

Tais obstáculos também são verificados na hipótese vertente.

Em razão do exposto, e diante do flagrante descabimento da Reclamação proposta, nos moldes traçados pela Resolução CFM nº2335/2023, esta CNE decide não conhecer da Reclamação, no que tange ao requerimento de esclarecimento acerca do pronunciamento da CRE, tendo em vista que a natureza jurídica da petição é a de verdadeiro Recurso à Consulta realizada, o que não tem previsão normativa.

Em relação ao pedido de intervenção da CNE na CRE/DF, em homenagem ao direito constitucional de petição, esta CNE conhece do pedido, para no mérito negar-lhe provimento uma vez que eventual equívoco na interpretação de norma não gera, por si, suspeita acerca da legitimidade da Comissão em conduzir regionalmente o processo eleitoral.

Além disso, nos termos do art. 7º da Resolução CFM nº 2335/2023:

“Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

Dessa forma, é lícito à CRE pronunciar-se acaso essa Comissão julgue pertinente e necessária a emissão de instrução às chapas como forma de bem conduzir o processo eleitoral, ainda que tenha sido inquirida por quaisquer das chapas.

No entanto tal manifestação, uma vez julgada pertinente à boa condução do pleito pela CRE, pode ser espontânea ou até mesmo provocada por pergunta de qualquer das chapas, e neste caso, não será conhecida juridicamente como consulta.

A manifestação deverá ser feita de forma genérica e não como forma de respostas a quesitos, posto que não é da competência das CRE´s resposta a consultas de chapas ou candidatos, e, menos ainda, em pleno período de campanha eleitoral.

Importante também que tal manifestação não reflita posicionamento contrário a eventual posição da CNE.

Essa forma de manifestação não se confunde com a consultoria prevista

pelo art. 8º, §1º da Resolução eleitoral, que trata de consultas entre as CREs e a CNE, e são respondidas até o início do período eleitoral, nos termos da Decisão Nº SEI-33/2024.

Logo, não há falar-se em usurpação de competência.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- não conhecer da Reclamação, em relação ao pedido de esclarecimentos do mérito da “MANIFESTAÇÃO PRONUNCIAMENTO”, expedido pela CRE-DF.

- conhecer, em homenagem ao direito de petição, o pedido de intervenção da CNE na CRE/DF, para no mérito julgar-lhe improcedente uma vez que eventual equívoco na interpretação de norma não gera, por si, suspeita acerca da legitimidade da Comissão em conduzir regionalmente o processo eleitoral

Brasília-DF, 26 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 30/07/2024, às 20:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1361391** e o código CRC **C68A8CC0**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000005303-8 | data de inclusão: 30/07/2024